

DELIBERAÇÃO CEE N° 6/75

Dispõe sobre matrícula com dependência no ano letivo de 1973, nos estabelecimentos de ensino privados, vinculados ao Sistema de Ensino do - Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Parágrafo único do Artigo 22 da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 19715 à vista do disposto n°s Artigos 16, 25 e 1° e 2° das Disposições Transitórias, uns e outros da Deliberação CEE n2 33/72, e nos termos das Indicações CEE n°s 29/73 e 38/73, aprovadas na 479ª e 481ª Sessões Plenárias,

D e l i b e r a :

Artigo 1° - Ficam autorizados os estabelecimentos de ensino privados, a matricular, no ano letivo de 1973, na 7ª e 8ª séries do ensino de 1° grau e na 2ª e 3ª do ensino de 2° grau, ou na 4ª série, se houver, alunos seus dependentes até duas disciplinas da série anterior.

Parágrafo único - Não será permitida dependência em disciplina, cujo conhecimento na dependência constitua base para o prosseguimento dos estudos na série em que o aluno se matricular.

Artigo 2° - Para que a matrícula seja efetivada, o estabelecimento de ensino deve assegurar aos alunos meios adequados à sua recuperação.

Artigo 3° - No prazo de dez dias, contados da homologação desta Deliberação, sob pena de caducidade da autorização, os estabelecimentos de ensino encaminharão à autoridade escolar, incumbida da sua inspeção, ou à Delegacia de Ensino a que estiverem vinculados, a relação nominal de seus alunos sujeitos à dependência, com indicação do processo didático-pedagógico de sua recuperação incluindo outrossim as exigências de frequência e avaliação de aproveitamento escolar.

Artigo 4° - No prazo a que se refere o artigo 3° os estabelecimentos de ensino procederão às alterações nas matrículas de alunos, sujeitos a dependência, mediante termos de reabertura e encerramento nos livros de matrícula.

§ 1° - Os alunos, em sua nova situação escolar, aproveitarão a frequência cumprida na serie anterior nas disciplinas comuns, e, quanto ao aproveitamento, não estarão sujeitos às notas, porventura, preconizadas no regimento para o período em que não tiveram frequência na classe nova, desprezados os correspondentes pesos.

§ 2º - Quanto às disciplinas não constantes da série anterior, os estabelecimentos de ensino deverão propiciar aos alunos aulas especiais, para se adaptarem ao desenvolvimento dos respectivos programas.

§ 3º - A frequência e notas, estas se atribuídas conforme o regimento, durante o período de adaptação, serão aproveitadas pelos alunos.

Artigo 5º - A aprovação do aluno nas disciplinas, em dependência, em 1ª ou 2ª época, será requisito para a sua promoção para a série seguinte, de acordo com o processo de avaliação global do seu aproveitamento na série, previsto no regimento.

Artigo 6º - Não poderão beneficiar-se das disposições desta Deliberação os alunos que se transferirem depois de iniciado o ano letivo.

Artigo 7º - Não há matrícula, em série inicial no ensino do 2º grau, de aluno dependente de aprovação.

Artigo 8º - Os estabelecimentos de ensino que acaso adotarem o regime autorizado por esta Deliberação terão como aprovada a respectiva alteração regimental, como disposição transitória, a vigorar no ano letivo de 1973.

Artigo 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

\*\*\*\*\*

APROVADA NA 481ª SESSÃO PLENÁRIA HOJE REALIZADA OS CONSELHEIROS LUIZ CANTANHEDE FILHO e WLADIMIR PEREIRA VOTARAM COM RESTRIÇÃO, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO PRIMEIRO, SUBSCRITA PELO SEGUNDO.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de março de 1973.

Alpínolo Lopes Casali  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ CANTANHEDE FILHO, SUBSCRITA PELO CONSELHEIRO WLADIMIR PEREIRA:

"Voto a favor da Deliberação, lamentando, entretanto, que os seus preceitos não atinjam os Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus estaduais e Municipais.

Essa deliberação levará muitos alunos dependentes a se transferirem para os colégios privados, onde não perderão um ano de estudos".

\*\*\*\*\*